- § 2° Os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço, devidos em razão de direito adquirido (art. 131, § 7°, inciso I, combinado com o art. 253, da Constituição do Estado de Pernambuco), não poderão ser computados nem acumulados para fins de cálculo de adicionais subseqüentes, constituindo-se em parcela autônoma da remuneração do servidor (Lei Complementar n° 13, de 30 de janeiro de 1995, art. 7°, § 1°).
 - § 3° O adicional por tempo de serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais e outras vantagens de caráter pessoal, inclusive estabilidade financeira, devendo incidir tão somente sobre o Vencimento Básico do cargo (Lei Complementar n° 13, de 30 de janeiro de 1995, art. 7°, § 3°).
 - Art. 39. A Gratificação de Atividade Judiciária de que trata o art. 12 desta Lei será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observados os seguintes percentuais:
 - I 10% (dez por cento), a partir de 1° de maio de 2011;
 - II 30% (trinta por cento), a partir de 1° de maio de 2012;
 - II 50% (cinqüenta por cento), a partir de 1° de maio de 2013.
 - Art. 40. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em atividade na data de publicação desta Lei serão enquadrados nos padrões referidos no art. 8°, de acordo com o grau que ocupam na carreira definida pelos arts. 22 e 23 da Lei n° 13.332, de 7 de novembro de 2007, obedecendo ao seguinte critério:
 - I os ocupantes dos graus A e B passam a compor o padrão 1 da classe A ;
 - II os ocupantes dos graus C, D, E e F passam a compor o padrão 2 da classe A;
 - III os ocupantes dos graus G, H, I e J passam a compor o padrão 3 da classe A;
 - IV os ocupantes dos graus L, M e N passam a compor o padrão 4 da classe A;
 - V os ocupantes dos graus O, P e Q passam a compor o padrão 5 da classe A.

Parágrafo único. Todos os enquadramentos referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo dar-se-ão dentro dos respectivos cargos e carreiras, de acordo com a tabela de enquadramento constante do Anexo X desta Lei.

Art. 41. Para fins de aplicação do disposto no art. 11, §§ 2° e 3°, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em atividade na data de publicação desta